**FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ - FAP**

**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA EM MATERIA AMBIENTAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88**

**JUAZEIRO DO NORTE**

**2018**

Maria Yasmim Mauriz Sales

Gilvania Olimpio Gomes de Mattos

Audilene Damasceno da Silva

**COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA EM MATERIA AMBIENTAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88**

Artigo apresentado como requisito para obtenção da nota complementar da segunda avaliação da Disciplina de Direito Ambiental da Faculdade Paraíso do Ceará – FAP.

Juazeiro do Norte

2018

**COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA EM MATERIA AMBIENTAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88**

Maria Yasmim Mauriz Sales

Gilvania Olimpio Gomes de Mattos

Audilene Damasceno da Silva

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo esborçar as atribuições conferidas ao Estado, seja ele União, Estados, Distrito Federal e Município, no aspecto ambiental, onde atuam na elaboração de normas que controlam, restringem o uso do meio ambiente, visando a proteção dos recursos naturais como um todo. Ainda assim, visa explicar o porquê da divisão e da não invasão nas atribuições.

**Palavras-chave:** Competência material ambiental; Competência executiva ambiental; Concorrentes;

**Abstract:** The objective of this work is to confer attributions to the State, be it Union, States, Federal District and Municipality, in the environmental aspect, acting in the elaboration of norms that control, restricting the use of the environment, aiming at the protection of natural resources as one all. Still, the visa is not approached by division and invasion of assignments.

**Keywords**: Environmental material competence; Environmental executive competence; Competitors;

**Sumário:** Introdução. 1 Competência Material. 2 Competência Legislativa. Conclusão. Referências.

**INTRODUÇÃO**

A Constituição Da República Federativa do Brasil, em seu texto, trouxe o tocante as competências ambientais, onde reserva alguns artigos e incisos para tratar do assunto. Corrobora com a ideia de que cabe a todas as esferas governamentais o dever de proteger o meio ambiente, porém, difere para que não ocorra a chamada invasão indevida nas atribuições.

Mesmo dispondo do poder de editar normas de cunho ambiental, existe para cada um deles uma função. Isso dar-se de tal forma, que a carta magna diferencia as competências tendo em vista que, cada ente é dotado de autonomia, onde tem-se a capacidade e a oportunidade de governar utilizando as suas próprias atribuições.

Ainda assim, a Carta Magna divide as competências em duas, que são a material e legislativa, de modo que esta trabalha na elaboração das leis ambientais e aquela no campo da administração, utilizando o poder de polícia.

**1. COMPETÊNCIA MATERIAL**

A competência material, também conhecida como administrativa, é aquela executiva, onde atua na proteção do meio ambiente, usufruindo do poder de policia ambiental. Essa atuação abarca de forma comum e simultânea a União, Estados, Distrito Federal e Município, ou exclusiva, que atribiu poder a um ente, excluindo as demais.

**1.1 COMPETÊNCIA MATERIAL EXCLUSIVA**

O artigo 21 da Constituição, em seu texto normativo, disciplina a exclusiva, no que compete a União esse poder, possuindo caráter indelegável em face dos demais entes federativos. Em alguns incisos, observa-se no que tange o Direito ambiental, senão vejamos:

“**Art. 21.** Compete à União:

(...)

IX -  elaborar e executar **planos nacionais e regionais** de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XIX -  instituir **sistema nacional** de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX -  instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIII -  explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

*a)* toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

*b)* sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

*c)* sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

*d)* a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

(...)” (BRASIL, 2018)

Diante do esxposto no inciso IX, evidente que o plano nacional para toda a região de ordenação do território, é papel da União, e não do Estado ou Município, onde, vale ressaltar que a questão municipal está resguardada no artigo 30 da Constituição, em que compete a si ordenar o seu território.

A questão das atividades nucleares, é então por questão de segurança nacional pertencer a tal competencia, tendo em vista que por ser de grave potencial lesivo, poderá ocorrer acidentes nucleares, de modo que a Constituição de maneira acertada monopolizou essa atividade nas mãos da União, não permitindo a atuação de qualquer outro ente que possa intervir nessa atividade.

**1.2. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM**

Já o artigo 23, encontra-se resguardado a competência administrativa comum entre os entes governamentais, que são a União, Estados, Distrito Federal e Município, onde, exige a atuação executiva de normas no que tange a proteção ao meio ambiente e no controle da poluição, conforme disposto *in verbis*:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 2018)

Os incisos III e IV são inerentes ao patrimônio cultural, de acordo com seu texto, terá ação conjunta de todas as esferas de governo, já o VI é tido como o mais importante, pois trata da proteção ao meio ambiente, seja ele artificial, cultural, artificial ou do trabalho, e no combate a poluição, já que trata-se de uma alteração no meio ambiente de forma negativa a sua qualidade.

É por isso que, todos dispõe da competência para exercer o poder de polícia ambiental, a fim de proteger e preservar.

O parágrafo unico do artigo citado exige leis complementares para sua regulação, foi então que em dezembro de 2011 surgiu a LC 140 que compete em seu artigo 3º e incisos os devidos objetivos, conforme transcrição abaixo:

“ Art.3º Contituem objetivos fundamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência comum a que se refere a esta Lei Complementar:

I- proteger, defender e consevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado protegendo gestão descentralizada, democrática e eficiente.

II- garantir o equilibrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, e a erradicação da pobreza e a redução das desiguadades sociais e regionais.

III- harmonizar as politicas de ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente.

IV- garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, repeitadas as peculiaridades regionais e locais.” (BRASIL, 2018)

O primeiro objetivo encontra-se no inciso I, onde trata-se da proteção a gestão descentralizada pelo simples fato de que passará não tão somente pela União e sim por todas as esferas de Governo. É democrática porque, segundo a luz do princípio da participação popular, todos tem direito a participação, desde a consulta à audiências públicas. Por fim, é eficiente dentro da ecoficiencia no que extrai mais da natureza com a menor degradação ambiental.

O inciso II trata em seu texto do desenvolvimento sustentável, um dos principios ambientais, que tem um viés ecológico, político, jurídico e social, tendo em vista não somente a preservação e sim uma finalidade que atinja as pessoas, não as deixando passar necessidades. Deve-se preservar, contudo disponibilizar o direito a um trabalho digno que garanta a subsistência, principalmente a população local onde haja desenvolvimento socioeconômico no meio ambiente.

O terceiro objetivo expresso no inciso III aborda o tema onde busca evitar o conflito de atribuições, isso porque tem-se um problema no compartilhamento de competencia ambiental entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por algumas razões, onde uma delas é o licenciamento. Para evitar, seja ele positivo ou negativo, a Lei designou esse dispositivo.

O ultimo objetivo, e não menos importante, está descrito no inciso IV deverá respeitar as peculiaridades regionais e locais, onde vale ressaltar que além da União, os Estados e os Municípios poderão, também, legislar sobre o Direito ambiental.

**2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A competência legislativa, também conhecida como formal, é aquela que dispõe da atribuição, constitucionalmente falando, de editar normas ambientais que interessam a coletividade.

**2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**

Na medida em que os entes governamentais dispõe da compentência executiva para proteger o meio ambiente, então, diz a regra geral que a União, os Estados e o Distrito Federal também possuem a atribuição para editar leis ambientais. Tal regra está elencada no artigo 24 da Constituição Federal, no que legislam concorrentemente sobre os seguintes temas:

Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do soloe dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

VII- Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

VIII- Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” ( BRASIL, 2018)

Embora os Munícipios não estejam previstos no *caput* do artigo supracitado, é pacífico o entendimento de que também faz parte da esfera legislativa. Para solidificar o entendimento, o artigo 30 da Constituição Federal aborda em seus incisos tal colocação:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.

II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (BRASIL, 2018)

A distrubuição dos demais entes em matéria legislativa para estabelecer normas ambientais funciona de maneira que, a União, na condição de entidade política central, edita normas gerais ambientais. Já os Estados e o Distrito Federal legislam em matérias regionais, muito embora, poderão agir supletivamente. Por fim os Municípios, que são responsáveis por matérias que se referem à interesse local.

**2.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA**

Trata-se de uma exceção à regra geral citada no art. 24 da Carta Magna, em que, traz atribuições legislativas tão somente para a União. O art. 22 cita algumas dessas exceções, conforme apregoados:

Art. 22 Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão.

(...)

XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

(...)

XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza.

Parágrafo único. Lei complementarpoderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL,2018)

Muito embora o artigo citado trate de atribuições pertencentes à União, vale ressaltar que a mesma possui competência para legislar em matérias de crimes ambientais

Se os Estados ou os Municípios legislarem sobre direito de águas, energias, jazidas, minas, atividades nucleares, crimes ambientais, dentre outros institutos, pode-se afirmar que, por tratar de uma exeção, este ato é formalmente inconstitucional na medida que a competência é privativa da União e somente a ele cabe fazê-lo.

O único meio para que os demais entes governamentais possam realizar tal ato de legislar sobre matérias que não estão no rol de suas competências, seria se a União delegasse através de Lei complementar, conforme afirma o parágrafo único citado.

**CONCLUSÃO**

De acordo com o que se estuda no Direito Ambiental, as atribuições, portatanto, resguardados na Carta Magna de 1988, são destribuidas para cada ente estatal, conforme suas competências.

Ainda assim, observa-se que as normas constitucionais derivadas também regulam as devidas competências e poderes de cada um. Nesse sentido, finda-se o estudo por ora de tal assunto, entendendo constitucionalmente falando, o que aos poderes se é resguardado em matéria ambiental.

**REFERÊNCIA**

ALENCAR, Emanuele. Competência Material e Legislativa em matéria ambiental. Disponível em: <<https://emanueleferreira.jusbrasil.com.br/artigos/549501956/competencia-material-e-legislativa-em-materia-ambiental>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

EDUCAÇÃO, Portal. Competência em matéria ambiental. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/competencia-em-materia-ambiental/16325>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

# JUNIOR, Rosenval. Direito Ambiental para Concursos e OAB - Competências Ambientais na CF/88 - Prof. Rosenval Júnior. YouTube. 03. fev. 2015. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=FkqK0_GdKzE>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

# DONATO, João. Competência em matéria ambiental – ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum à luz da LC 140/11. Disponível em<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178184,41046-Competencia+em+materia+ambiental+acoes+administrativas+decorrentes+do>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

# PORTELA, Virginia. Competências constitucionais em matéria ambiental. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,competencias-constitucionais-em-materia-ambiental,46717.html>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

# ENGSTER, Julia. Competência em matéria ambiental.Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/31709/competencia-em-materia-ambiental>> Acesso em: 04 de agosto de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 04 de agosto de 2018.